



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº:	1013232
Ano de Referência:	2017
Natureza:	Denúncia
Jurisdicionado:	Município de Itinga (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pela empresa Eclesiaste dos Reis de Oliveira Viana, em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Leapfar Locadora de Veículos Ltda. - ME, pelo Município de Itinga, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMANS, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016, Processo Licitatório nº 003/2016, para a prestação de serviços de transporte escolar municipal.
2. Em síntese, a Denunciante aponta as seguintes irregularidades:
 - a) inadequação da utilização do sistema de “registro de preços”, pelo Município de Itinga, para a contratação de serviços de transporte escolar, por se tratar de serviços de natureza continuada, demandando a necessidade de planejamento e elaboração prévia de projeto básico e termo de referência, contrariando os princípios da eficiência e economicidade, sendo que o ideal seria o próprio município realizar a licitação;
 - b) a empresa contratada, Leapfar Locadora de Veículos Ltda., não possui os requisitos/documentos necessários à prestação dos serviços de transporte escolar (Certificados de Registro e Licenciamento dos veículos utilizados; laudos emitidos pela Delegacia de Trânsito; cópias das Carteiras de Habilitação dos condutores, na categoria “D”; comprovações de participação e aprovação dos condutores em curso especializado para transporte escolar, nos termos da regulamentação do DENATRA).
3. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua distribuição (f. 158/158-v).
4. Ato seguinte, o Conselheiro-Relator (f. 160) encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.
5. Em exame inicial de f. 161/163, a Unidade Técnica concluiu:

Considerando a ausência de documentação suficiente nos autos para se proceder à análise técnica, sugere-se, a teor do disposto nos artigos 140 e 306, II, ambos do Regimento Interno dessa Corte, seja realizada diligência, requisitando ao atual Prefeito Municipal de Itinga, Sr. Adhemar Marcos Filho,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

o envio, a este Tribunal, dos documentos e/ou informações, a seguir relacionados, imprescindíveis à análise conclusiva dos fatos denunciados:

2.1. Cópia integral do Procedimento de Adesão (carona) realizado pelo Município de Itinga (ao Pregão Presencial 003/2016, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMAMS), no qual deverá constar:

2.1.1. Solicitação da Adesão do órgão requisitante (Prefeitura Municipal de Itinga) e autorização expressa do Órgão requisitado;

2.1.2. Termo de Referência constando as especificações dos serviços a serem adquiridos;

2.1.3. Ampla pesquisa de preços de mercado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itinga, demonstrando a vantagem econômica da ADESÃO;

2.1.4. Publicidade do instrumento de adesão e dos serviços contratados dela decorrentes;

2.1.5. Demonstração da vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS (Pregão Presencial 003/2016), mencionando ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos serviços contratados;

2.1.6. Anuência do fornecedor beneficiário da Ata, declarando a aceitação das condições de prestação dos serviços e preços decorrentes da adesão;

2.2. Cópia do contrato nº 003/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itinga e a empresa Leaphar Locadora de Veículos Ltda., decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017, Processo 003/2016/CIAMAMS e seus termos aditivos, caso existam;

2.3. Relação de todos os veículos utilizados no transporte escolar, decorrente da contratação ora analisada, acompanhada da documentação de propriedade veicular (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), bem como, de certificado ou documento equivalente comprovando que o veículo se encontra revisado há menos de 01 ano e em perfeitas condições de uso e funcionamento, com todos os equipamentos de uso obrigatório. E ainda, cópias de todas as carteiras de habilitação dos condutores dos veículos, na categoria “d” e dos certificados de participação e aprovação dos condutores em curso especializado de transporte escolar, nos termos da legislação do DENATRAN;

2.4. Processo licitatório completo do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 003/2016 realizado pelo CIMAMS, contendo, em especial:

- Fase interna (justificativa da necessidade da contratação, definição do objeto de forma clara e precisa, parecer jurídico pela legalidade da modalidade de licitação escolhida, apresentação de no mínimo 03 orçamentos dos serviços licitados, exigências de habilitação, critérios de aceitação e recebimento das propostas, designação do pregoeiro e da equipe de apoio);

- Fase externa (publicação do extrato do edital (aviso) em Diário Oficial e jornal de grande circulação, edital de licitação completo, propostas apresentadas na sessão de lance, declaração dos participantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, ato de julgamento e classificação das propostas, recursos apresentados e suas respostas, termo de adjudicação e homologação da licitação);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

2.5. Notas fiscais e Notas de Empenhos de todos os pagamentos efetuados em decorrência da Adesão realizada.

6. Em despacho de f. 164/164-v, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse ao Tribunal de Contas a documentação arrolada pela Unidade Técnica.
7. Regularmente intimado, o Gestor acostou aos autos a manifestação de f. 168/170, acompanhada da documentação de f. 171/1.568.
8. Em reexame de f. 1.570/1.585, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou a seguinte conclusão:

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte:

A) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Itinga, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS -, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência e da doutrina e jurisprudência mencionadas;

B) irregularidades e/ou inconsistências na documentação apresentada relativa aos motoristas e aos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, a saber:

B1) nas rotas do transporte escolar de nº 018 e 022, foram informados veículos, respectivamente, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109, ano/modelo 2003 (fls. 710 e 1.437) e ÔNIBUS, Placa CXA-0847, ano/modelo 1999 (fls. 710 e 1.504), em desacordo com a exigência contratual de utilização de veículos com ano de fabricação mínimo de 2005;

B2) não foram apresentados os comprovantes de que os condutores (motoristas) dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN, conforme a exigência do art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, com exceção dos motoristas vinculados às rotas de nº 012, 025, 026, 030, 033, 037 e 045, conforme o quadro demonstrativo acima;

B3) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa HMY-4035, utilizado na rota de nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola), conforme informado (fl. 710). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109 (fl. 512);

B4) ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa HMY-4035, utilizado na rota de nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), conforme informado (fl. 711). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa (fl. 699);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

B5) o veículo VW/KOMBI de placa HMV-4035, em que não foi apresentado o CRLV, foi relacionado (fls. 710/711) como veículo utilizado simultaneamente em 02 (duas) rotas do transporte escolar, nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola) e nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), sem comprovação da compatibilidade de horários;

B6) divergência no nome do motorista condutor da rota de nº 008 (Linha Angico e Pintos à E.M. da Fazenda Santa Maria), uma vez que na relação de veículos utilizados no transporte escolar (fl. 710) consta o Sr. José Gilberto Júnior e na CNH apresentada (fl. 1.306) consta como motorista o Sr. José Gilberto Murta.

Pelo exposto, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), entendemos que os responsáveis legais pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do CIMAMS, por meio do Processo Administrativo nº 010/2017: (I) Adhemar Marcos Filho (Prefeito Municipal de Itinga); (II) Marisangela Murta Chaves (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer); (III) Wesley Martins Soares (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações); (IV) Darlan Alves de Brito, (V) Roberto Barbosa Amorim (membros da Comissão Permanente de Licitação) e (VI) Geidson de Jesus Ramos Cabral (advogado, subscritor do parecer jurídico), devem ser citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas neste relatório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

9. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, que, no parecer preliminar, ratificou as irregularidades indicadas pelo Setor Técnico e concluiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Sr. Adhemar Marcos Filho, Prefeito Municipal de Itinga, a Sra. Marisangela Murta Chaves, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Sr. Wesley Martins Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, o Sr. Darlan Alves de Brito e o Sr. Roberto Barbosa Amorim, membros da Comissão Permanente de Licitação, e o Sr. Geidson de Jesus Ramos Cabral, subscritor do parecer jurídico, a fim de que, caso queiram, apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.

10. Devidamente citadas, às f. 118/212, 216/235 e 242/261 da peça n. 17, apresentaram defesa, respectivamente, as seguintes autoridades: Adhemar Marcos Filho e Marisangela Murta Chaves; Wesley Martins Soares e Darlan Alves de Brito; Roberto Barbosa Amorim.
11. Após, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para reexame, conforme peça n. 9, a qual analisou as defesas apresentadas e concluiu nos seguintes termos:

Pelo exposto, conclui-se pela procedência da denúncia em função das seguintes irregularidades:

II.1 ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Itinga, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência e da doutrina e jurisprudência mencionadas;

II.2 irregularidades e/ou inconsistências na documentação apresentada relativa aos motoristas e aos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, a saber:

II.2.1 Nas rotas do transporte escolar de nº 018 e 022, foram informados veículos, respectivamente, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109, ano/modelo 2003 (fls. 710 e 1.437) e ÔNIBUS, Placa CXA-0847, ano/modelo 1999 (fls. 710 e 1.504), em desacordo com a exigência contratual de utilização de veículos com ano de fabricação mínimo de 2005;

II.2.2 Não foram apresentados os comprovantes de que os condutores dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN, conforme a exigência do art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, para os seguintes motoristas: Anibal Vieira dos Santos (fl. 1.278), condutor da linha nº 005; Aelcio Batista de Aguiar (fl. 1.293), condutor da linha nº 007; Sérgio Ribeiro Santos (fl. 1.364), condutor da linha nº 013; Célio Alves Pereira (fl. 1.448), condutor da linha nº 019; Edival Batista de Aguiar (fl. 1.461), condutor da linha nº 020; José Geraldo Dias Almeida (fls. 476 e 523), condutor das linhas nº 028 e 031; Anderson Santos Viana (fl. 490), condutor da linha nº 029; Emanuel Messias Dias França (fl. 537), condutor da linha nº 032 e; Elson Batista Pereira (fl. 594);

II.2.3 Ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa HMY-4035, utilizado na rota de nº 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola), conforme informado (fl. 710). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109 (fl. 512);

II.2.4 Ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa HMY-4035, utilizado na rota de nº 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), conforme informado (fl. 711). Na documentação encaminhada pelo gestor, consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa (fl. 699);

II.2.6 Divergência no nome do motorista condutor da rota de nº 008 (Linha Angico e Pintos à E.M. da Fazenda Santa Maria), uma vez que na relação de veículos utilizados no transporte escolar (fl. 710) consta o Sr. José Gilberto Júnior e na CNH apresentada (fl. 1.306) consta como motorista o Sr. José Gilberto Murta.

Esclareça-se que as irregularidades assinaladas são passíveis de aplicação de multa aos Srs. Adhemar Marcos Filho, Prefeito Municipal de Itinga, Marisangela Murta Chaves, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Wesley Martins Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, Darlan Alves de Brito, Roberto Barbosa Amorim, membros da CPL e Geidson de Jesus Ramos Cabral, subscritor do parecer jurídico pela legalidade do procedimento de adesão, responsáveis à época dos fatos, por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

12. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.
13. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da escolha pelo sistema de registro de preços

14. Foi apontado que o sistema de registro de preços não é adequado para a contratação de serviços de transporte escolar, ao argumento de que, como se trata de um serviço de necessidade perene e quantitativo de demanda previsível, o recomendável é que a Prefeitura de Itinga fizesse uma licitação específica para a contratação do objeto pretendido.
15. Dessa forma, em razão de a demanda pelo serviço de transporte ser de necessidade contínua e ter um quantitativo mensurável, o ente público teria maior poder de negociação e, por conseguinte, uma maior economia global na contratação do objeto.
16. Inicialmente, importa esclarecer que o Município de Itinga elegeu o sistema de registro de preços, como meio para a contratação do serviço de transporte escolar, baseando-se no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892/2013.
17. Nos termos do art. 3º do Decreto citado, são hipóteses em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados **por unidade de medida** ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (destaquei)

18. Conforme destacado no inciso II do dispositivo acima, é possível a adesão à ata de registro de preços quando se tratar de contratação de serviços remunerados por unidade de medida.
19. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/93, o registro de preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado. Uma vez observados os requisitos legais, não há impedimentos para que tal sistema seja adotado para se realizar uma contratação de serviços.

20. No presente caso, segundo justificativa apresentada pelo sr. Adhemar Marcos Filho, a opção pela adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar se deu em razão da dificuldade que a prefeitura enfrentou para encontrar interessados na prestação do serviço.
21. Argumentou, ainda, que, após ter sido realizada ampla pesquisa de mercado, concluiu-se que os valores registrados na ata do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE - CIMANS, eram muito mais baixos e vantajosos se comparados aos preços pesquisados pela prefeitura de Itinga.
22. Com relação a adesão à ata de registro de preços para contratação de serviço de transporte escolar, importa transcrever o entendimento desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É adequada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar e extraescolar, quando constar previsão de remuneração dos serviços por unidade de medida (quilômetro rodado), passível de alteração. [DENÚNCIA n. 1084438. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 25/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 14/07/2020.]

“Convém mencionar que a discussão acerca da adesão ou não ao Programa Estadual de Transporte Escolar pelo prefeito de Governador Valadares não representa, a meu ver, questão essencial à análise do processo, uma vez que o ponto central de análise recai sobre a adoção do SRP para contratação de transporte escolar, independente da integração das rotas dos alunos da rede estadual e municipal de ensino. Inicialmente, consigna-se que o sistema de registro de preços foi introduzido no ordenamento jurídico pelos §§ 1º a 6º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, os quais traçaram suas linhas gerais e confiaram a regulamentação a decreto do Executivo. Trata-se de instituto jurídico destinado a agregar eficiência ao gerenciamento das compras públicas, por meio da competição para registro de preços para contratações futuras, nas situações em que a Administração não consegue antever com exatidão os quantitativos imprescindíveis ao atendimento de suas necessidades durante o exercício, evitando a um só tempo o fracionamento de despesa e o desperdício de estoque. (...)

A Administração opta pelo Sistema de Registro de Preços, uma vez que envolve valor vultoso e pelas características e natureza do objeto a ser adquirido, há necessidade de aquisições frequentes pela Administração, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado e trata-se de contratação de serviços remunerados por unidade de medida (km rodado). Justifica-se ainda, que tendo em vista a frequente mudança de endereço de famílias no meio rural em função das atividades sazonais na lavoura e pecuária e, a consequente transferência de alunos de uma escola para outra durante o ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar a troca de itinerários e de tipo de veículos de acordo com o quantitativo de alunos usuários do transporte escolar, nas diversas localidades rurais no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

âmbito municipal. Nota-se que a Administração municipal a par das peculiaridades do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural, entendeu que a estipulação de rota fixa viria a prejudicar as variações eventualmente advindas da alteração de moradia em razão da sazonalidade do cultivo na lavoura e da pecuária. Ademais, optou pelo pagamento por unidade de medida conforme detalhado no termo de referência, veja-se: Os pagamentos à CONTRATADA somente serão realizados mediante a efetiva prestação dos serviços nas condições estabelecidas, com remuneração por unidade de medida, a saber, quilômetro rodado, que será comprovada por meio de atestação no documento fiscal correspondente, pela Secretaria requisitante. Sempre que necessário suprimir ou aditar a quilometragem da rota, a CONTRATANTE garantirá ao contratado o valor referente ao custo fixo, alterando para maior ou menor o custo variável. Alterando a rota, veículo ou quilometragem, será obrigatória a apresentação de nova planilha de formação de preço. Ao se estabelecer um paralelo entre o caso em tela e as situações descritas no plano regulamentar do sistema de registro de preços, verifica-se que há correspondência entre um e outro, uma vez que as peculiaridades do caso concreto denotam certa imprevisibilidade das rotas a serem percorridas na zona rural do município e, por isso, justificam a adoção do pagamento por unidade de medida, de modo a atrair a incidência do art. 3º, incisos II e IV, do Decreto federal nº 7.892/2013. Por fim, cumpre registrar que esta Corte, em idêntica situação de contratação de transporte escolar, considerou adequada a utilização do registro de preços, conforme indicado pela Unidade Técnica em seu parecer. Nos autos da Denúncia nº 1.007.350, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, o Parquet de Contas aditou a denúncia para combater o uso do SRP na contratação do serviço de transporte escolar, mas o relator, consignando entendimento do TCU que entendeu possível essa prática, considerou adequada a sua utilização, notadamente pela adoção do pagamento por unidade de medida, quilômetro percorrido, nos termos do seguinte excerto: Com relação à argumentação contida na decisão transcrita pelo Órgão Ministerial de que os serviços em questão seriam continuados, e, portanto, não compatíveis com o sistema de registro de preços, colaciono jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU em sentido contrário, de relatoria da Ministra Ana Arraes: “DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.” (Acórdão nº 1737/2012 - Plenário) Justificando o seu voto na decisão supramencionada, a relatora assim dispõe: “O SRP possui vantagens inerentes ao instituto que podem resultar em significativos benefícios à Administração, motivo porque considero que esta Corte deve deliberar no sentido da maior ampliação possível de sua utilização, obviamente dentro dos limites da legalidade e tendo sempre como foco o atendimento ao interesse público.” Trecho extraído do inteiro teor (Destaquei).

23. Obviamente, como o Município de Itinga não é um dos consorciados do CIMANS, adesões a atas de registro de preços desse consórcio devem ser vistas com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

devido temperamento, para evitar fraudes e verdadeiro comércio de atas de registro de preços.

24. No caso em tela, porém, sendo a adesão ao registro de preços precedida de ampla pesquisa de mercado, demonstrando a vantagem em se adotar o sistema, e, estipulando-se o pagamento do contrato por meio de unidade de medida, não há óbice na contratação de transporte escolar por meio de “carona”.
25. No presente caso, a documentação apresentada na peça de n. 11 demonstra que foi realizada pesquisa de mercado pelo Município de Itinga, assim como a declaração oficial de adesão à ata do Consórcio CIMANS, f. 181/182, motivada pela vantajosidade econômica.
26. Quanto à forma de pagamento, as cópias dos contratos juntadas às f. 145/212 revelam que foi adotada unidade de medida. Considerou-se um valor determinado por quilômetro, multiplicado pela quantidade de quilômetros comprovadamente rodados, o que vai ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da União.
27. Dessa forma, conclui-se que não há irregularidade na adoção do Sistema de Registro de Preços na contratação de transporte escolar realizada pelo Município de Itinga.

II) Da ausência de comprovação da regularidade dos veículos e dos motoristas na prestação dos serviços de transporte escolar

II.1) Da irregularidade dos motoristas

28. O Setor Técnico apontou a existência de situação irregular no tocante a dois veículos pertencentes à frota de transporte escolar.
29. Isso porque, conforme as recomendações do Ministério Público de Minas Gerais e as exigências do próprio instrumento convocatório, a frota de veículos deveria ser composta apenas por modelos fabricados após o ano de 2005.
30. Compulsando os autos à f. 188 da peça n. 16 e à f. 5 da peça n. 17, verifica-se que os veículos de que tratam tais documentos foram fabricados, respectivamente, nos anos de 2003 e 1999. Portanto, esses veículos não se enquadram nas exigências recomendadas pelo MPMG nem impostas pelo próprio edital da licitação.
31. Noutro ponto, também se questionou na denúncia o fato de que a empresa não comprovou que os motoristas que fariam o transporte tinham curso de especialização em transporte escolar, nos termos do art. 7º da Resolução nº 598, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, nº 598, de 24/05/2016,¹ e do art.

¹ Art. 7º Dentro do campo “Observações” do modelo da CNH previsto no Anexo I desta Resolução, deverão constar as restrições médicas, a informação sobre o exercício de atividade remunerada e os cursos especializados que tenham certificações expedidas, todos em formatos padronizados e abreviados, conforme Anexo II desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

138, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

32. Compulsando os autos, verifica-se que consta na habilitação dos motoristas o registro de exercerem atividade de transporte escolar ou atividade remunerada (documentação juntada às f. 81,124 e 169 da peça n. 13; f. 232 e 246 da peça n. 15; f. 14, 56, 70, 84, 130, 145, 159, 170, 226 e 239 da peça n. 16).
33. No entanto, com relação aos motoristas Anibal Vieira dos Santos, condutor da linha nº 005; Aelcio Batista de Aguiar, condutor da linha nº 007; Sérgio Ribeiro Santos, condutor da linha nº 013; Célio Alves Pereira, condutor da linha nº 019; Edival Batista de Aguiar, condutor da linha nº 020; José Geraldo Dias Almeida, condutor das linhas nº 028 e 031; e Anderson Santos Viana; não há informação a respeito de exercerem atividade remunerada ou de transporte escolar em suas habilitações, de modo que esses condutores não poderiam exercerem tal função, uma vez que não possuem qualificação e autorização para tanto.

II.2) Da irregularidade na documentação dos veículos

34. Conforme informação constante às f. 6/13 da peça n. 13, o veículo utilizado na rota n. 30, que transporta crianças para a Escola Municipal Plácido Loiola, é o modelo VW/Kombi, placa HMV-4035.
35. No entanto, verifica-se que o documento de CRV, f. 12, está rasurado, não sendo possível aferir a placa do respectivo veículo, e o CRLV, apresentado na mesma folha, não se refere a uma Kombi.
36. Dessa forma, a possível irregularidade acerca da documentação referente ao veículo que realiza o trajeto da linha 30 não foi afastada. Mesmo após ter sido oportunizado às autoridades municipais a possibilidade de retificar os documentos, nada foi regularizado.
37. O mesmo problema foi identificado com relação ao veículo que faz a rota n. 45. Segundo o documento de f. 201 da peça n. 13, o veículo que realiza o trajeto da linha é uma Kombi de placa HNV 4035. No entanto, o mesmo documento defeituoso apresentado à f. 12 da peça n. 13 foi novamente apresentado à f. 200 da peça 13.
38. O CRV e CRLV colacionados para atestar a regularidade da situação do veículo que realiza o trajeto da rota 45 estão rasurados e não se referem ao veículo Kombi.

II.3) Da incompatibilidade de documentos dos condutores da rota n. 8

39. No documento de f. 211 da peça n. 13, foi relacionado que a rota n. 8 seria realizada pelo condutor José Gilberto Júnior. Porém, na f. 56 da peça n. 16, que traz a relação de documentos acerca desse itinerário, o documento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

habilitação se refere à pessoa de José Pereira de Moura Murta.

40. A irregularidade não foi corrigida nem sequer esclarecida, uma vez que as autoridades municipais nada alegaram a respeito em suas manifestações de defesa.

II. 4) Da boa-fé, ausência de gravidade de dano ao erário dos atos e do dever de fiscalização

41. Em vários pontos da defesa apresentada pelo sr. Adhemar Marcos Filho (prefeito à época), foi afirmado que a fiscalização da execução do contrato não é de sua responsabilidade, mas de agente administrativo com atribuição especialmente destinada a isso.
42. Acerca do tema da fiscalização da execução do contrato, importa esclarecer que se trata de dever legal atribuído ao ente público, conforme disposição do art. 58, inciso III, da Lei 8.666/93.
43. Essa fiscalização deve ser feita tanto por parte da administração pública, por meio de um representante por esta designado, como também pelo contratado, do mesmo modo, por um preposto ou terceiro designado.
44. Em que pese o ente contratante tenha a faculdade de eleger um fiscal para acompanhar o andamento do contrato, ocorrendo ou não a delegação da fiscalização, não se pode isentar a administração pública contratante tanto do dever de fiscalização como de quaisquer irregularidades na execução do objeto.
45. Dessa forma, não assiste razão ao argumento do ex-prefeito de que está isento de responsabilidade por qualquer irregularidade na execução do contrato em razão de existir um fiscal público com atribuição fiscalizatória. Ao contrário do argumentado, por se tratar de serviço de transporte escolar, ou seja, prestado à pessoas presumivelmente vulneráveis, é que se deve ter cuidado redobrado, não havendo que se falar isenção de responsabilidade.
46. O prefeito, como autoridade representante do município, deve ser diretamente responsabilizado por qualquer falha na fiscalização e na prestação do serviço, não havendo que se cogitar de má-fé, bastando que haja culpa de sua parte (imprudência, negligência ou imperícia), ainda que *in elegendo* ou *in vigilando*. Nesse sentido:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROGRAMA NA PONTA DO LÁPIS. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E DESCRIÇÃO CLARA DOS OBJETOS CONTRATADOS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CONTROLE DA LEGALIDADE E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA/ SUBUTILIZAÇÃO DE CINTOS DE SEGURANÇA. VEÍCULOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

AUSÊNCIA DE INSPEÇÕES SEMESTRAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÕES EMITIDAS PELA ENTIDADE EXECUTIVA DE TRÂNSITO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE TACÓGRAFO. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A pesquisa de preços tem como finalidade garantir que o Poder Público identifique o valor de mercado para a pretensa contratação, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além de verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes do contrato, definir a modalidade licitatória dentre aquelas previstas na Lei 8.666/1993, justificar eventual contratação direta e identificar proposta inexecutável. A ausência de pesquisa de preço ou a sua elaboração de forma precária pode implicar contratação de serviço com valor superior ao praticado pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, e frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta de informações atinentes ao objeto prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes. 2. Como regra, em licitações, a indicação de marca não é admitida pela legislação de regência, conforme se verifica do disposto no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993. Excepcionalmente, tal a indicação será possível para fins de padronização (desde que previamente justificado) ou como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto licitado. Neste caso, o órgão licitante deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade. 3. O atual entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União estabelece que as situações emergenciais geradas por mau planejamento do gestor municipal são causas aptas a justificar a contratação por dispensa de licitação, todavia, tal fato não afasta a responsabilização do gestor por desídia administrativa, se o quadro fático tiver sido causado por sua inércia ou atuação deficiente. 4. A negligência por parte da administração, no que tange ao dever de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em conjunto com a verificação de irregularidades relacionadas ao estado de conservação e segurança de veículos, que colocam em risco a integridade física dos alunos e de outros indivíduos que utilizam do serviço de transporte escolar, enseja a responsabilidade do gestor. [AUDITORIA n. 1024746. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 17/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/2020. (destaquei)]

Ora, sob a égide do direito público, a imputação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal, não pressupõe dano financeiro ao erário, pois a violação à norma, independente do potencial lesivo, é suficiente para a responsabilização do gestor.

Nesse contexto, entendo que os Recorrentes não apresentaram elementos capazes de afastarem as irregularidades consideradas no processo principal. Pelo exposto, mantenho o mesmo entendimento do Órgão Técnico e do Parquet, negando provimento ao recurso, e mantenho as multas aplicadas na decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, naqueles autos de n. 1.040.501, na Sessão do dia 11/12/2018, publicada no Diário Oficial de Contas em 18/01/2019. RECURSO ORDINÁRIO n. 1058806. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 02/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 27/11/2019. (trecho extraído do inteiro teor) (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FALHAS GRAVES DE GESTÃO. I. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL. AUTUAÇÃO ANTES DE 15/12/2011. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. ART.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

118-A, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. II. RECURSOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. MOVIMENTAÇÃO. CONTA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. III. RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60%. MP N. 339/2006. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. IV. COMINAÇÃO DE PENA. CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. TEORIA DA CULPA CONTRA A LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. AFASTA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL PARA OS FEITOS AUTUADOS ATÉ 15/12/2011, QUE SE SUBMETEM À REGRA PRESCRICIONAL DESCRITA NO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 102/2008. O DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL QUE INFORMA AS AÇÕES DO PODER PÚBLICO CORRESPONDE A UMA NEGLIGÊNCIA DA AUTORIDADE QUE DETÉM O DEVER DE CAUTELA, PORQUANTO A CULPA ADVIRIA DA PRÓPRIA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TORNANDO DESPICIENDO, PARA O JUÍZO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE, PERQUIRIR SE ESTE AGIU COM DOLO OU MÁ-FÉ. [RECURSO ORDINÁRIO n. 959049. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 03/08/2016. Disponibilizada no DOC do dia 01/11/2016.

47. No presente caso, tendo em vista a negligência por parte do Prefeito Municipal de Itinga, no mandato referente ao ano de 2017, em fiscalizar a execução do contrato de transporte escolar, é cabível aplicação de multa ao gestor público.

CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, tendo em vista as falhas de fiscalização da execução do contrato analisado nos presentes autos, conclui o Ministério Público de Contas que deve ser aplicada multa ao sr. Adhemar Marcos Filho, Prefeito Municipal de Itinga em 2017, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Complementar nº 102, de 2008.
49. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)